

RESOLUÇÃO SESA n° 332/2009

Estabelece as ações a serem desenvolvidas e os critérios de seleção do Banco de Leite Humano de Referência no Estado do Paraná.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual n° 8.485/87, de 03 de junho de 1987, Decreto Estadual n° 777 de 09 de maio de 2007 e Decreto Estadual n° 5.711 e 23/05/2002 – Art. 577, e

considerando que os serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público;

considerando a necessidade de manter os serviços de saúde em elevada qualidade, a fim de isentar os usuários da propagação de patologias e de outros danos à saúde;

considerando a importância de se padronizar os critérios para eleger o Banco de Leite Humano – BLH de Referência Estadual;

considerando a necessidade de organização de um fluxo de referência para a instalação de novos Bancos de Leite Humano no Estado,

RESOLVE :

Artigo 1º Estabelecer que a Secretaria de Estado da Saúde selecionará o Banco de Leite Humano de Referência do Estado do Paraná, com base nos critérios definidos nesta Resolução.

Parágrafo único - A adesão do BLH escolhido é voluntária e não há subsídio financeiro diferenciado para o BLH de referência estadual.

Artigo 2º Estabelecer que a Comissão Estadual de Banco de Leite Humano – CEBLH, instituída pela Resolução SESA nº 331/2009, deve indicar os BLHs que atendem os critérios para referência no Estado.

Artigo 3º Estabelecer que a cada 03 (três anos) deve ser avaliada e estabelecida a referência.

Parágrafo único - Pode ser mantida a referência do BLH, desde que atenda os critérios estabelecidos nesta resolução e que a instituição mantenha o interesse.

Artigo 4º Estabelecer que o Banco de Leite Humano de Referência do Estado do Paraná, deve desenvolver as ações descritas abaixo:

implementar ações estratégicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e/ou Secretaria de Estado da Saúde do Paraná em todos os BLH's do Estado, em conjunto com o município;
contribuir no desenvolvimento de estratégias de educação permanente em conjunto com as estruturas regionais responsáveis, visando a capacitação e atualização técnica dos profissionais que atuam nos mesmos;
desenvolver pesquisas operacionais com o objetivo de melhorar a qualidade dos processos, do produto ofertado e segurança e saúde no trabalho;
prestar assessoria técnica aos BLHs do Estado, sempre que necessário.

Artigo 5º Determinar que o Banco de Leite Humano de Referência do Estado, deve atender aos seguintes critérios:

dispor de estrutura física conforme a RDC nº 171/06 ou outra que vier a substituí-la;
dispor de equipe multiprofissional conforme capacidade operacional, composta no mínimo por: médico, enfermeiro e nutricionista exclusivos, 02 (dois) técnicos de nível médio, preferencialmente técnico de enfermagem ou laboratório e 01 (um) funcionário administrativo com conhecimento de informática;

Parágrafo único - Os profissionais exclusivos (enfermeiro e nutricionista) não devem atuar em outras unidades/serviços do hospital ao qual o BLH está vinculado.

Dispor de laboratório capacitado para realizar todos os controles de qualidade e promover pesquisas em leite humano, bem como prestar assessoria técnica aos laboratórios dos demais BLHs quando demandado.

Artigo 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se



as disposições em contrário.

Curitiba, 07 de agosto de 2009.

Gilberto Berguio Martin
Secretário de Estado da Saúde